



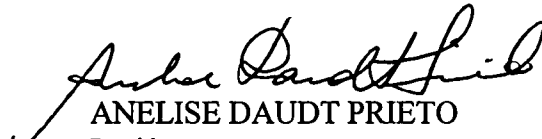
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13709.001572/99-11  
**Recurso nº** : 128.221  
**Acórdão nº** : 303-31.836  
**Sessão de** : 27 de janeiro de 2005  
**Recorrente** : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 33 DO DECRETO N.º 70.235/71. IMTEMPESTIVIDADE. O recebimento do Recurso por este Egrégio Conselho de Contribuintes deve-se à presença de todos os requisitos de admissibilidade, que lhes são impostos por lei. Assim, a ausência de referidos requisitos impede a apreciação do mérito do recurso interposto.  
Recurso que não se conhece, posto que intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13709.001572/99-11  
Acórdão nº : 303-31.836

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação de FINSOCIAL, apresentado pelo contribuinte em 30 de setembro de 1999, no período compreendido entre 09/89 a 03/92, lastreado na declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

O pedido foi indeferido, sem análise do mérito, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ, sob a alegação de que havia operado a decadência, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, alegando, em suma, que o Ato Declaratório SRF 96/99 é inaplicável ao caso *sub judice*, uma vez que, de acordo com jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para pedir a restituição do FINSOCIAL iniciou-se com a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, ato pelo qual a Administração Tributária reconheceu ser indevida a cobrança do referido tributo acima de 0,5% do faturamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

### “INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida”.

Inconformado, o contribuinte apresenta **intempestivo** Recurso Voluntário onde vem a reiterar os fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13709.001572/99-11  
Acórdão nº : 303-31.836

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Primeiramente, cumpre destacar que o recebimento do Recurso por este Egrégio Conselho de Contribuintes deve-se à presença de todos os requisitos de admissibilidade, que lhes são impostos por lei. Assim, a ausência de referidos requisitos impede a apreciação do mérito do recurso interposto.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ no dia 14 de maio de 2003 (cfr. fls. 63 verso), tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentar Recurso Voluntário à este Conselho de Contribuintes, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/71, *in verbis*:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Dessa forma, corroborando com o disposto no artigo supratranscrito e, aplicando a regra para contagem de prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo diploma legal, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso encerrou-se no dia 13 de junho de 2003, tendo o contribuinte manifestado-se somente em 16 de junho de 2003, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
NANCI GAMA - Relatora